JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2009.**

Lei nº 396/2009
De 07 de abril de 2009.

**Autoriza o adimplemento por meio de parcelamento incentivado de dívidas oriundas de IPTU e dá outras providências.**

**Art. 1º)**. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Adimplemento – PIA, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º) O Programa de Incentivo ao Adimplemento constitui forma especial de regularização dos débitos descritos no caput deste artigo, através de parcelamento específico e requerido no período de 01 de abril a 31 de junho de 2009, com limite máximo de 60 prestações mensais e sucessivas.

§ 2º) Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º) O parcelamento de que trata este artigo:

I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os

referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º) Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 5º) A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Norma Legal.

§ 6º) O PIA será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º)** Sobre os débitos relativos à Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) incluídos no PIA incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.
PUBLICAÇÃO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2009.

aplicável.

§ 1º) Fica isento de pagamento do IPTU o proprietário de imóvel que for detentor do cartão cidadão (Bolsa Família), e/ou se o imóvel tiver até 50 metros quadrados de área coberta.

§ 2º) Em caso de pagamento a vista, o débito tributário consolidado na forma do "caput" terá os seguintes descontos:

I – 100% da multa; e

II – 100% dos juros;

§ 3º) Em caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas, o débito tributário consolidado na forma do "caput" terá os seguintes descontos:

I – 75% da multa; e

II – 75% dos juros;

§ 4º) Em caso de pagamento parcelado de 13 à 24 parcelas, o débito tributário consolidado na forma do "caput" terá os seguintes descontos:

I – 50% da multa; e

II – 50% dos juros;

§ 5º) Em caso de pagamento parcelado de 25 a 48 parcelas, o débito tributário consolidado na forma do "caput" terá os seguintes descontos:

I – 25% da multa; e

II – 25% dos juros;

§ 6º) Em caso de pagamento parcelado de 49 a 60 parcelas, o débito tributário consolidado na forma do "caput" terá os seguintes descontos:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2009.**

I – 10% da multa; e

II – 10% dos juros;

**Art. 3º)** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 2º:

I – em parcela única; ou

II – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III – entre 12 (doze) e 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R$ 25,00 (vinte e cinco reais) para as pessoas físicas;

II – R$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

**Art. 4º)** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 1º A homologação do ingresso no PIA dar-se-á:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
LAGOA DE DENTRO - PB
PODER EXECUTIVO

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

PUBLICAÇÃO DO DIA 08 DE ABRIL DE 2009.

I – no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 3º desta lei;

§ 2º) O ingresso no PIA impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II – a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, podendo ainda, ser através boleto bancário ou na tesouraria da Prefeitura.

§ 3º) Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

**Art. 5º)** O sujeito passivo será excluído do PIA, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não-comprovação da desistência das ações judiciais e recursos administrativos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou

aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIA.

§1º) A exclusão do sujeito passivo do PIA implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º) Em caso de exclusão do parcelamento, os pagamentos realizados serão imputados em primeiro lugar sobre a multa e juros e depois sobre o valor do principal, sempre de modo proporcional entre todos os tributos cobrados.

§ 3º) O Parcelamento não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art.6º)**. O Poder Executivo editará regulamento para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, em especial, relação dos procedimentos de análise e deferimento do ingresso no PEP, inclusive a antecipação de parcelas e suspensão da cobrança.

**Art.7º)**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa de Dentro/Pb, 07 de abril de 2009.

Sueli Madruga Freire
Prefeita Municipal